

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais
Repartição Autónoma de Justiça e Cultos

Decreto n.º 16:635

Representaram alguns magistrados contra o disposto no artigo 191.º da organização judiciária das colónias e § 2.º do mesmo artigo na parte respeitante à contagem do tempo das licenças gratuitas gozadas na metrópole para o efeito de promoção.

O Conselho Superior Judiciário das Colónias, ouvido sobre o caso, considera que, de facto, a contagem, para promoção, das licenças gratuitas beneficia um número de magistrados, não podendo sobretudo favorecer os que, colocados em comarcas de pior clima, antes de alcançarem o tempo para obtenção da mesma licença, são forçados a recorrer à junta de saúde, cujas licenças não são contadas para os referidos efeitos de promoção, entendendo assim o Conselho que todos os magistrados devem ficar em situação de igualdade, a qual deriva da não contagem, para promoção, dumas e outras licenças.

Ponderou ainda o Conselho a circunstância de o estabelecido quanto à mesma contagem das licenças gratuitas não ter produzido efeito, opinando que fiquem sem efeito as liquidações feitas com a inclusão das mesmas licenças, tudo desta forma aconselhando o regresso à situação anterior.

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Art. 1.º O tempo das licenças gratuitas e respectivas viagens não é contado para efeitos de promoção dos magistrados judiciais e do Ministério Público das Colónias, deixando de produzir efeito quaisquer liquidações de tempo de serviço com a inclusão do mesmo tempo.

Art. 2.º Fica revogada toda a legislação em contrário. Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 19 de Março de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

Repartição de Fiscalização da Administração Financeira das Colónias

Por ter saído novamente inexacto, se declara que no decreto n.º 16:589, publicado no *Diário do Governo* n.º 60, 1.ª série, de 15 de Março de 1929, no seu artigo 9.º, onde se lê: «nos termos do artigo 9.º», deve ler-se: «nos termos do artigo 8.º».

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Repartição de Fiscalização da Administração Financeira das Colónias, 19 de Março de 1929. — O Inspector Superior, Chefe, José Manuel de Oliveira e Castro.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 16:636

Tornando-se necessário proceder ao reforço da verba descrita no capítulo 2.º, artigo 16.º, do orçamento do Ministério das Colónias para o corrente ano económico de 1928-1929, o que se reconhece poder efectuar-se sem prejuízo do equilíbrio orçamental;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º de artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Colónias, um crédito especial da quantia de 36.000\$, para reforçar a verba descrita no capítulo 2.º, artigo 16.º, do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico, anulando-se igual quantia na dotação de 377.920\$88, descrita no artigo 8.º do mesmo capítulo e orçamento, sob a rubrica de «Pessoal dos quadros» e sub-rubrica de «Direcção Geral Militar».

Art. 2.º Da importância deste crédito é consignada a despesas dos serviços do Ministério das Colónias a quantia de 30.000\$ e o restante a despesas da Repartição de Contabilidade Pública junto do referido Ministério.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Março de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Pecuários

Decreto n.º 16:637

Considerando que são procedentes numerosas reclamações feitas ao Ministério da Agricultura acerca do disposto no artigo 3.º do decreto n.º 15:982, de 31 de Agosto de 1928;

Considerando que está suficientemente justificado o restabelecimento da doutrina do artigo 2.º do decreto n.º 13:456, de 7 de Abril de 1927, que têm plena e flagrante oportunidade;

Considerando que os coeficientes estabelecidos no artigo 5.º do referido decreto n.º 15:982 têm mais carácter teórico que prático e são por isso de difícil verificação nas condições normais de trânsito;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de